

## **SUMÁRIO:**

A obrigação de restituir/indemnizar fundada no instituto do enriquecimento sem causa pressupõe a verificação cumulativa dos quatro seguintes requisitos:

- a) a existência de um enriquecimento;
  - b) que ele careça de causa justificativa;
  - c) que o mesmo tenha sido obtido à custa do empobrecimento daquele que pede a restituição;
  - d) que a lei não faculte ao empobrecido outro meio de ser restituído/indemnizado.
- 

## **SENTENÇA**

Proc. n.º 1249/2022 - CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

### **1. Relatório**

1.1. O Requerente contratou os serviços de transporte da Requerida para remeter uma encomenda, pelo preço de € 162,57

1.2. Ao fazer o pagamento do serviço contratado através do seu cartão de crédito, o Requerente pagou, por lapso, 2 vezes o mesmo serviço.

1.3. Requer a condenação da Requerida a restituir-lhe o valor de € 162,57.

1.4. A Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação nem compareceu em juízo-arbitral

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação de existência de responsabilidade civil contratual da Requerida para com o Requerente, ao abrigo do contrato celebrado.

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Factos provados:**

- A) O Requerente contratou os serviços de transporte da Requerida para remeter uma encomenda, pelo preço de € 162,57
- B) O Requerente pagou 2 vezes o mesmo serviço.

### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

### **3.2 Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, unicamente com a prova documental carreada para os autos pelo Requerente.

O quesito A) resultou provado dos documentos de fls. 4 e 5, de onde se extrai a celebração do contrato de transporte entre Requerente e Requerida.

Por sua vez, o quesito B) resultou provado do documento de fls 3, que atesta a duplicação de pagamentos realizada pelo Requerente, para custear o mesmo serviço com a referência "0201493/00".

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, a Requerida não apresentou a sua versão dos acontecimentos, nem compareceu em juízo-arbitral, não podendo o Tribunal aferir da sua posição processual quanto aso factos.

### **3.4. Do Direito**

O enriquecimento sem causa constitui, no nosso ordenamento jurídico, uma fonte autónoma de obrigações e assenta na ideia de que pessoa alguma deve locupletar-se à custa alheia.

Instituto esse que entre nós encontra a sua consagração legal no artº 473 do C. Civil, ao dispor-se que "aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou" (nº 1) e que "a obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem de modo especial por objecto o que for

indevidamente recebido, ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou

A obrigação de restituir/indemnizar fundada no instituto do enriquecimento sem causa pressupõe a verificação cumulativa dos quatro seguintes requisitos:

- a) a existência de um enriquecimento;
- b) que ele careça de causa justificativa;
- c) que o mesmo tenha sido obtido à custa do empobrecimento daquele que pede a restituição;
- d) que a lei não faculte ao empobrecido outro meio de ser restituído/indemnizado.

O enriquecimento tanto pode traduzir-se num aumento do activo patrimonial, como numa diminuição do passivo, como, inclusive, na poupança de despesas.

Enriquecimento (injusto) esse que igualmente tanto poderá ter a sua origem ou provir de um negócio jurídico, como de um acto jurídico não negocial ou mesmo de um simples acto material.

Saliente-se que, o enriquecimento carecerá de causa justificativa sempre que o direito não o aprove ou consinta, dado não existir uma relação ou um facto que, de acordo com as regras ou os princípios do nosso sistema jurídico, justifique a deslocação patrimonial ocorrida, isto é, que legitime o enriquecimento.

Contudo, uma vez que a lei não define tal conceito e dada a natureza diversa da fonte de que pode emergir, tal significa que o enriquecimento injusto terá sempre que ser apreciado e aferido casuisticamente, interpretando e integrando a lei à luz dos factos apurados.

Naquilo que tem sido entendido como uma ampliação ao 3º requisito acima enunciado, a obrigação de restituir pressupõe ainda que o enriquecimento tenha sido obtido imediatamente à custa daquele que se arroga ao direito à restituição, por forma a não

dever haver de permeio, entre o acto gerador do prejuízo dele e a vantagem alcançada pelo enriquecido, um outro qualquer acto jurídico – carácter imediato da deslocação patrimonial.

No caso dos autos, verificamos que, efectivamente, a Requerida enriqueceu à custa do Requerente, sem causa legítima e justificativa para tal, pelo que, deverá restituir ao mesmo o valor em que se locupletou.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a restituir ao Requerente o montante de € 162,57 a título de enriquecimento sem justa causa.**

Notifique-se.

Porto, 19 de fevereiro de 2023.

**O Juiz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)